



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119486 - DF (2022/0128659-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA HELENA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
VITOR CARVALHO LOPES - SP241959A
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - DF053701A
AGRAVADO : AGOSTINHO MANOEL BAIÃO
REPR. POR : MARIA MARTA ANDRADE BAIÃO
AGRAVADO : MICHELLE ANDRADE BAIÃO
AGRAVADO : GERALDO AUGUSTO ANDRADE BAIÃO
ADVOGADOS : LUIZ FILIPE COUTO DUTRA - DF034527
CAETANO LIRA CALTABIANO - DF057353

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. FALHA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL POR RICOCHETE. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de ser devida a indenização por danos morais em virtude da falha na prestação de serviço médico-hospitalar, demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, providência vedada em recurso especial devido à aplicação da Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade dos parentes do ofendido postularem, em conjunto com a vítima, a compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo (dano moral por ricochete).

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

5. Nas hipóteses em que ocorre o óbito da vítima e a compensação por dano moral é reivindicada pelos respectivos familiares, o liame entre os parentes e o causador do dano possui natureza extracontratual, nos termos do art. 927 do Código Civil e da Súmula nº 54/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119486 - DF (2022/0128659-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA HELENA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
VITOR CARVALHO LOPES - SP241959A
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - DF053701A
AGRAVADO : AGOSTINHO MANOEL BAIÃO
REPR. POR : MARIA MARTA ANDRADE BAIÃO
AGRAVADO : MICHELLE ANDRADE BAIÃO
AGRAVADO : GERALDO AUGUSTO ANDRADE BAIÃO
ADVOGADOS : LUIZ FILIPE COUTO DUTRA - DF034527
CAETANO LIRA CALTABIANO - DF057353

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. FALHA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL POR RICOCHETE. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de ser devida a indenização por danos morais em virtude da falha na prestação de serviço médico-hospitalar, demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, providência vedada em recurso especial devido à aplicação da Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade dos parentes do ofendido postularem, em conjunto com a vítima, a compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo (dano moral por ricochete).

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

5. Nas hipóteses em que ocorre o óbito da vítima e a compensação por dano moral é reivindicada pelos respectivos familiares, o liame entre os parentes e o causador do dano possui natureza extracontratual, nos termos do art. 927 do Código Civil e da Súmula nº 54/STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL SANTA HELENA contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e,

nessa extensão, negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, concluiu-se que a falha da prestação de serviço médicos hospitalares geraram graves danos não apenas à vítima, Sr. Agostinho, mas também a seus parentes, o chamado dano moral por ricochete.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 4.869/4.877), a agravante alega que

"(...) a controvérsia cinge-se em torno da modalidade e extensão da responsabilidade de hospitais e seus prepostos por eventuais danos causados a pacientes, tratando-se assim de matéria de cunho eminentemente jurídico, não incidindo o óbice da Súmula nº 7 deste Tribunal.

(...) não se pode olvidar que o Sr. AGOSTINHO antes de ingressar no SANTA HELENA, padecia de doença degenerativa grave e com importantes restrições, como já explanado. Pressupor que, não fosse a intercorrência discutida nos autos, que sequer agravou o quadro do paciente, viveria longos anos, com qualidade de vida, está fora da realidade. Logo, não há como coadunar com o exorbitante quantum indenizatório arbitrado".

Aduz que a decisão entendeu que os juros devem incidir a partir do evento danoso em relação ao dano moral reflexo, mas não apreciou o pedido para incidência dos juros moratórios em relação ao dano moral devido ao Sr. Agostinho, que deve ser fixado a partir da citação, por se tratar de relação contratual.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No caso dos autos, o tribunal de origem concluiu ser devida a indenização, porque restou comprovado o prejuízo sofrido, o nexo de causalidade e a culpa dos prepostos do hospital, consoante se extrai do seguinte trecho do acórdão:

"(...)

Como relatado, a controvérsia reside na ocorrência de acidente de consumo consistente na ministração de medicamento pelos prepostos do hospital réu em desacordo com a prescrição médica e suas consequências adversas, e que preconiza a responsabilidade subjetiva.

Afirmam os autores que, desrespeitando a ordem médica de manutenção de aplicação de soro fisiológico à 0,9% de cloreto de sódio, técnicos de enfermagem dispensaram ao paciente soro glicosado a 50%, e ainda com data de validade vencida, o que veio a provocar coma diabético no autor, Sr. Agostinho, (falecido no curso do processo), resultando na sua internação na Unidade de Terapia Intensiva por 30 (trinta dias) dias, ao final dos quais recebeu alta, mas perdeu sua capacidade de comunicação, ficando em estado 'vegetativo'.

Lado outro, o Hospital réu afirma que o paciente continuava a responder a estímulos, e que eventual a aplicação do soro glicosado, ainda que de maneira indevida, não seria capaz de provocar diabetes e convulsões, não tendo havido nenhum dano permanente ao paciente que justifique reparação.

Nesse ponto em particular, é importante ressaltar que pacientes em coma e até mesmo em estado vegetativo podem responder a estímulos. O

que se discute na lide é se o dano suportado por ele foi suficiente para inviabilizar sua capacidade de comunicação para com as outras pessoas.

Apreciando o laudo pericial, conclui-se ocorrência da troca de Soro Fisiológico 0,9%, por Soro Glicosado 50%, e que antes do erro praticado pelo Hospital réu, o paciente dispunha de capacidade de comunicação, bem como não era portador de diabetes. Assim, pode-se inferir da leitura do laudo pericial que houve nexo de causalidade entre o erro praticado e os danos a partir de então suportados pelo paciente, que desde a ocorrência do evento danoso não mais se comunicou como fazia antes de todo o contexto fático narrado" (e-STJ fl. 4.555)

Quanto à pretensão da agravante de ver excluída a sua responsabilidade pela falha na prestação do serviço médico, não há como rever o tal entendimento sem a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A parte refutou, nas razões do agravo em recurso especial, todos os fundamentos adotados no juízo prévio de admissibilidade, obedecendo, assim, ao princípio da dialeticidade.

2. O acolhimento da pretensão recursal, exigiria derruir as conclusões da Corte de origem sobre a demonstração do nexo causal entre a falha na prestação do serviço médico e as sequelas acarretadas à autora. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, cabível apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência. Agravo em recurso especial desprovido" (AgInt no AREsp 1.712.133/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/5/2021, DJe 4/6/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (AgInt no AREsp 1.480.879/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2021, DJe 4/3/2021).

Além disso, o acórdão impugnado reconheceu que a falha da prestação de serviço médicos hospitalares geraram graves danos não apenas à vítima, Sr. Agostinho, mas também a seus parentes, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o chamado dano moral por ricochete.

Logo, não merece reforma o acórdão recorrido, incidindo na espécie o disposto na Súmula nº 568/STJ.

Ademais, inviável reduzir o valor da indenização por danos morais no recurso especial, pois o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que se mostra razoável o arbitramento da indenização no valor de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o Sr. Agostinho (vítima e hoje falecido), substituído por seus sucessores, e mais R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos sucessores por direito próprio, visto que restou configurado o dano moral em ricochete.

A propósito:

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ENTIDADE HOSPITALAR. CONDUTA MÉDICA: IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. QUANTUM DO DANO MORAL. INCONFORMISMO. VALOR CONDIZENTE COM A GRAVIDADE DO CASO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS: CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. Precedentes.

2. No caso, o montante fixado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos graves danos morais causados à vítima, que sofreu lesões físicas e neurológicas incapacitantes e permanentes, em razão de conduta imperita e negligente do corpo médico da recorrente, durante o pós-operatório.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ: 'No caso de responsabilidade civil contratual, decorrente de erro médico, os juros moratórios devem fluir a partir da citação' (AgInt nos EDcl no REsp 1.873.426/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe de 04/12/2020).

4. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial" (AgInt no AREsp 1.610.166/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 10/5/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE. REPARAÇÃO CIVIL. ERRO MÉDICO. IMPERÍCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALOR ARBITRADO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. As conclusões da Corte de origem quanto à existência de ato ilícito resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não havendo como infirmar tal posicionamento em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AgInt no AREsp 1.626.535/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado

em 7/12/2020, DJe 17/12/2020).

Por fim, quanto ao termo inicial dos juros, a Corte Especial do STJ assentou que a responsabilidade civil por erro médico tem natureza contratual, pois era dever da instituição hospitalar e de seu corpo médico realizar os procedimentos dentro dos parâmetros científicos. Entretanto, nas hipóteses em que ocorre o óbito da vítima e a compensação por dano moral é reivindicada pelos respectivos familiares, o liame entre os parentes e o causador do dano possui natureza extracontratual, nos termos do art. 927 do CC e da Súmula nº 54/STJ e incide a partir do evento danoso:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM COMPOSIÇÃO FÉRREA. CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. VÍNCULO FAMILIAR. LAÇO AFETIVO PRESUMIDO. DANO MORAL REFLEXO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela responsabilidade exclusiva da empresa pelo acidente. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial. 3. 'Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o vínculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo' (AgInt no AREsp n. 1.099.667/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018). 4. Conforme a jurisprudência do STJ, os juros de mora, nas indenizações por dano moral decorrente de falecimento de familiar, incidem a partir do evento danoso. Súmula n. 83/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.808.632/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 26/11/2021 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.119.486 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0128659-1

Número de Origem:

00551897120128070001 20120111973479 551897120128070001

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA HELENA S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

VITOR CARVALHO LOPES - SP241959A

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - DF053701A

AGRAVANTE : AGOSTINHO MANOEL BAIÃO

REPR. POR : MARIA MARTA ANDRADE BAIÃO

AGRAVANTE : MICHELLE ANDRADE BAIÃO

AGRAVANTE : GERALDO AUGUSTO ANDRADE BAIÃO

ADVOGADOS : LUIZ FILIPE COUTO DUTRA - DF034527

CAETANO LIRA CALTABIANO - DF057353

AGRAVADO : HOSPITAL SANTA HELENA S/A

ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - SP241959A

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - DF053701A

AGRAVADO : AGOSTINHO MANOEL BAIÃO

REPR. POR : MARIA MARTA ANDRADE BAIÃO

AGRAVADO : MICHELLE ANDRADE BAIÃO

AGRAVADO : GERALDO AUGUSTO ANDRADE BAIÃO

ADVOGADOS : LUIZ FILIPE COUTO DUTRA - DF034527

CAETANO LIRA CALTABIANO - DF057353

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
HOSPITALARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA HELENA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
VITOR CARVALHO LOPES - SP241959A
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - DF053701A
AGRAVADO : AGOSTINHO MANOEL BAIÃO
REPR. POR : MARIA MARTA ANDRADE BAIÃO
AGRAVADO : MICHELLE ANDRADE BAIÃO
AGRAVADO : GERALDO AUGUSTO ANDRADE BAIÃO
ADVOGADOS : LUIZ FILIPE COUTO DUTRA - DF034527
CAETANO LIRA CALTABIANO - DF057353

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023